



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E INOVAÇÃO

### PARECER

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI – **PL 47/2025**

**AUTOR:** DEPUTADA ESTADUAL **DANIEL ALMEIDA** (AVANTE)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL **WANDERLEY MONTEIRO** (AVANTE)

#### 1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Estadual DANIEL ALMEIDA, no dia 05 de fevereiro de 2025, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 47/2025**, explicitado seu objeto de modo conciso, conforme ementa abaixo transcrita:

**“Estabelece diretrizes para o monitoramento e combate ao uso de plataformas virtuais no tráfico de drogas no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”**

Incluído em Pauta nas reuniões ordinárias do dia 11 de fevereiro de 2025.

Recebeu parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça – CCJ, comissão de Assuntos Econômicos - CAE e não recebeu emendas.

Sendo ainda esta comissão instada a analisar a presente proposição, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 26, II e 27, V, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010.

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez  
CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil  
@assembleiaam [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)

**Wanderley**  
**Monteiro**  
Deputado Estadual

[Wanderleymonteiro.am](#)  
[Wanderleymonteiro](#)  
[wanderleymontAM](#)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.053583:

WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 11:46:33

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 11:55:18

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 13:03:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EB5D096B00152FD2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Por conta disso, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, fui designado como relator para emissão de parecer sobre a proposição ora referida.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 27, V, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

No caso, após consultar o processo legislativo eletrônico relativo à proposição referida supra, disponível para acesso no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, constatei que o projeto de lei ora sob análise, de suma importância, possui como ementa: “Estabelece diretrizes para o monitoramento e combate ao uso de plataformas virtuais no tráfico de drogas no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

A presente proposta tem como objetivo propor diretrizes específicas para monitorar e combater o tráfico de drogas no meio virtual, integrando inteligência cibernética, educação preventiva e parcerias com empresas de tecnologia. A proposta busca garantir a segurança da população do Amazonas, especialmente dos jovens, e atuar de forma inovadora frente a esse desafio crescente.

O comércio de drogas por meio de plataformas digitais tem crescido exponencialmente, tornando-se uma ameaça significativa à segurança pública. As redes sociais e aplicativos de mensagens são frequentemente utilizados por organizações criminosas devido ao anonimato e à ampla difusão dessas ferramentas.

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez  
CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil  
@assembleiaam [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Desse modo, ante o exposto supra, a **aprovação da proposição** em questão é  **providência recomendável e apropriada.**

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu **voto** conluso **pela aprovação** do projeto de lei proposto pelo excellentíssimo Deputado Estadual DANIEL ALMEIDA.

S.R. DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E INOVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 10 de dezembro de 2025.

**WANDERLEY MONTEIRO**  
Deputado Estadual

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez  
CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil  
@assembleiaam [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)

**Wanderley**  
**Monteiro**  
Deputado Estadual

 [Wanderleymonteiro.am](#)  
 [Wanderleymonteiro](#)  
 [wanderleymontAM](#)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.053583:

WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 11:46:33

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 11:55:18

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 13:03:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EB5D096B00152FD2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

